



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Compra - Material Permanente e de Consumo - 0003287-96.2024.6.21.8000**

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 588.

**Parecer Jurídico ASJUR n. 588/2024**

**Assunto:** Recurso. Pregão Eletrônico n. 90013/2024. Aquisição de coletores de impressão digital, sob demanda, para fornecimento contínuo. Alegação de não apresentação de laudos técnicos ou certificados que comprovem a atoxicidade da tinta contida no material objeto do certame. Manifestação da área técnica.Desprovisionamento.

**Senhora Diretora-Geral:**

**1. RESUMO DOS FATOS**

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 90013/2024, cujo objeto é a aquisição de coletores de impressão digital, sob demanda, para fornecimento contínuo.

A licitante CONECTA 190 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. manifestou a intenção de recorrer e, no prazo legal, registrou suas razões recursais (doc. 1857615) contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante MARIA RITA COSTA DA SILVA.

A recorrente requer, em síntese, a desclassificação da empresa recorrida, alegando descumprimento de exigências relativas à apresentação de laudos técnicos ou certificados de resistência e atoxicidade da tinta utilizada nos coletores digitais, conforme, em seu entendimento, teria sido especificado no Termo de Referência.

A recorrida, por seu turno, apresentou as contrarrazões, refutando as alegações e acostando as provas pertinentes, com o intuito de demonstrar que a tinta dos coletores oferecidos é totalmente atóxica, conforme documento n. 1862969.

Após detido exame, e respaldado na manifestação exarada pela área técnica, o pregoeiro manteve sua decisão, respeitando os princípios basilares da licitação previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência, fazendo subir o recurso, conforme determina a legislação de regência.

Com o desiderato de subsidiar a decisão desta Administração, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

**2. TEMPESTIVIDADE**

As razões e contrarrazões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 9 do Pregão Eletrônico n. 90013/2024, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

### 3. MÉRITO

A irresignação quanto à inobservância de exigência contida no Termo de Referência, relativamente à juntada de laudos e certificados, foi aduzida pela recorrente nos seguintes termos:

#### II. DA INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Constatou-se que a empresa MARIA RITA COSTA DA SILVA, CNPJ: 52.623.583/0001-00, vencedora do certame, não apresentou os laudos técnicos ou certificados que comprovem a atoxicidade da tinta utilizada nos coletores de impressão digital, conforme exigido no edital.

Essa documentação é crucial para garantir a qualidade e segurança do produto fornecido.

No que tange às alegações aduzidas, considerando que as questões abordadas dizem respeito ao Termo de Referência, o teor das razões recursais e contrarrazões foi encaminhado para a área técnica deste Tribunal, de modo a subsidiar a decisão do pregoeiro. Transcrevemos a seguir, por pertinente, a manifestação da Seção de Almoxarifado:

*"Em relação às razões recursais do licitante CONECTA 190 TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA., segue nosso entendimento:*

*A empresa classificada em primeiro lugar não deixou de apresentar qualquer exigência do edital, pois este não solicitava a apresentação de laudos. A avaliação do material, realizada por meio da amostra apresentada, entendeu que foram atendidas todas as exigências do edital. Segundo informado pela proponente melhor classificada, e também já constatado pela unidade demandante, esse material é importado e já está sendo comercializado no Brasil há alguns anos, o que denota que nenhuma autoridade da área específica proibiu a sua comercialização e utilização no país. Ademais, na finalidade da aquisição que é a identificação do eleitor, o TRE ainda utilizará um certo número de almofadas de carimbo (como sempre utilizou ao longo dos anos), material evidentemente não fabricado para esta finalidade, sendo que jamais tivemos notícia de qualquer incidente por sua utilização.*

Pois bem, o Termo de Referência, em seu item 3.1 apresenta a descrição detalhada do material objeto do certame:

Almofada para impressão de digital com diâmetro de no mínimo 3,8 e máximo de 5 cm.

- Utilizada para documentos com coleta de digital.

- Cor da Tinta: Azul ou Preta

- **Tinta atóxica**

- Quantidade mínima de 3 mil impressões.

- Impressões claras e nítidas

- Fácil de remover dos dedos

Marcas de referência: Trodat, Nykon

Em que pese a especificação citada determinar expressamente que a tinta deve ser atóxica, não existe previsão no TR ou Edital relativa à obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos ou certificados para tal comprovação.

Além disso, o item 8.2.1 do Termo de Referência dispõe que, após a fase de lances, o detentor da proposta de menor preço será convocado a entregar amostra do material ofertado.

No mesmo sentido os itens 2.2 e seguintes do instrumento convocatório assim determinam:

2.2. Após a fase de lances, o licitante cuja proposta estiver classificada em primeiro lugar deverá **entregar**, sem ônus para o TRE-RS, **amostra** do material ofertado, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da solicitação do pregoeiro ou pregoeira.

(...)

2.2.4. Será permitido, aos interessados, o acompanhamento dos procedimentos de avaliação da amostra que serão realizados no Almoxarifado do TRE-RS, às 15 horas do dia útil subsequente ao encerramento do prazo de apresentação da amostra.

2.2.5. O resultado da avaliação será divulgado no prazo de 02 (dois) dias úteis, sendo eventuais reprovações detalhadas e motivadas em laudo elaborado pelo TRE-RS.

Da análise do Termo de Julgamento do Pregão 90013/2024, contido no doc 1862973, verificamos que a amostra entregue pela empresa MARIA RITA foi aprovada após exame da área técnica.

No que diz respeito ao princípio da vinculação ao Edital, transcreve-se relevante trecho de artigo obtido no Blog da Zênite<sup>1</sup>:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação,

à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Nesse passo, entendemos que os pontos de insurgência manifestados pela CONECTA 190 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. foram devidamente analisados pela unidade competente, e assim, acertada a posição do pregoeiro, baseada em critérios técnicos, e forte nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, mantendo a decisão que declarou vencedor a licitante MARIA RITA COSTA DA SILVA.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, com a manutenção da decisão decretada, em seus exatos termos, os quais ratificamos.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Márcia Reck,  
Assessora Jurídica.

Rh.  
De acordo com o parecer supra.  
À consideração superior.

Eduardo Vargas,  
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.

---

1 <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/>

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Luciana Lahm Reck, Assessora Jurídica**, em 18/06/2024, às 15:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 18/06/2024, às 15:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1866003** e o código CRC **AC49C157**.

---



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Compra - Material Permanente e de Consumo - 0003287-96.2024.6.21.8000**

Despacho DG - doc. SEI n. 1867048.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão do pregoeiro, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 1866003 a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CCONT para a continuidade do procedimento licitatório.

ANA GABRIELA DE ALMEIDA VEIGA,  
DIRETORA-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Gabriela de Almeida Veiga, Diretora-Geral**, em 20/06/2024, às 13:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1867048** e o código CRC **950D218F**.

Rua Sete de Setembro, 730 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-190  
[www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br) - Fone: